



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

RELATÓRIO

Solicita-se parecer jurídico sobre entrada do PL nº 4.003/2020, de autoria do Executivo, que: **“Dá nova redação à alínea “e”, do inciso II, do artigo 7º do capítulo II, da Lei nº 3.311, de 10 de maio de 2013.”**

DA ANÁLISE

O artigo 29 da CF, além dos princípios constitucionais de regência municipal, em seu inciso II, inclui como preceito a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, assim dispondo:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) **XII** - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)”

O artigo 204 da mesma CF, que prevê as ações governamentais na área da assistência social, em seus incisos I e II, estabelece como diretrizes a coordenação e as normas gerais à esfera federal, e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, com participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, assim dispondo:





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

“**Art. 204.** As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: **I** - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; **II** - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.”

Os conselhos municipais de assistência social estão inseridos como instâncias deliberativas do SUAS, e estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme previsto no artigo 16 da Lei Federal nº 8.742/1993, que assim dispõe:

“**Art. 16.** As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) **I** - o Conselho Nacional de Assistência Social; **II** - os Conselhos Estaduais de Assistência Social; **III** - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; **IV** - os Conselhos Municipais de Assistência Social. Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da soci-





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

idade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

O artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Muzambinho, estabelece que os conselhos municipais, como é o caso do Conselho Municipal de Assistência Social, objeto do presente PL, são órgãos consultivos do Poder Executivo, e serão compostos em conformidade com a legislação estadual e federal atinentes, e no seu §1º, expressa que a legislação superior é que determina os seguimentos da sociedade civil que deverão compor cada conselho, assim dispondo:

“Art. 83. Os Conselhos Municipais são órgãos consultivos do Poder Executivo, e os mesmos serão compostos em conformidade com a legislação Estadual e Federal atinentes. **§ 1º** A legislação superior é que irá determinar quais os seguimentos da sociedade civil deverão compor cada conselho a ser formado.”

No caso, especificamente do Conselho Municipal de Assistência Social, o artigo 16 da Lei Federal nº 8.742/1993, lhe confere função deliberativa, portanto, não é um órgão meramente consultivo.

Os conselhos municipais de assistência social são criados por lei específica que estabelece sua composição, o conjunto de atribuições e a forma pela qual suas competências serão exercidas.

A Resolução CNAS nº 237/2006, e seu artigo 10 define que os conselhos de assistência social deverão ser compostos por 50% de representantes da administração e 50% de representantes da sociedade civil, cuja paridade está sendo observada no presente caso.





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 233, inciso III, do Regimento Interno expressa que a presidência deixará de receber qualquer proposição que aludindo a lei, como é o presente caso, em que se propõe alteração de lei, não se faça acompanhar, em anexo, de seu texto, assim, tomamos a iniciativa de anexá-la ao parecer, para suprir a omissão.

CONCLUSÃO

Conclui-se pela admissibilidade e colocação em tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 22 de janeiro de 2020

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG